



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675968 - PR (2024/0229572-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733
JOÃO PAULO DE CASTRO - PR039745
CASSIO FERNANDES BEVERARI - PR060651
AGRAVADO : ROGERIO SALES DYONISIO
ADVOGADOS : ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - PR062690
THAÍS RAMALHO PINELLI - PR075252
INTERES. : ESTEFANO DONIZETI MUNHOZ PARANZINI
INTERES. : NUTRITAL - IND. COM. E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. NÃO IMPEDIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO.

1. O requerimento de diligências infrutíferas não possui força para suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional. Precedentes.
2. A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo que se falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675968 - PR (2024/0229572-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733
JOÃO PAULO DE CASTRO - PR039745
CASSIO FERNANDES BEVERARI - PR060651
AGRAVADO : ROGERIO SALES DYONISIO
ADVOGADOS : ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - PR062690
THAÍS RAMALHO PINELLI - PR075252
INTERES. : ESTEFANO DONIZETI MUNHOZ PARANZINI
INTERES. : NUTRITAL - IND. COM. E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. NÃO IMPEDIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO.

1. O requerimento de diligências infrutíferas não possui força para suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional. Precedentes.
2. A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo que se falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 140/145).

Em suas razões (e-STJ fls. 149/153), a agravante sustenta que

"(...) não há dúvidas de que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência ATUAL do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, aplica esta convicção sob fatos ocorridos enquanto a jurisprudência era outra, considerando no período de apuração da prescrição intercorrente a atual redação normativa e entendimento, punindo a Agravante por ter agido ao tempo dos fatos exatamente como exigia esta Colenda Corte, uniformizadora da jurisprudência em território nacional.

Possível reduzir a insurgência recursal uma simples questão: É CORRETO APLICAR O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ QUANTO A NÃO SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELA DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA, MESMO QUE SE TRATANDO DE ATOS PRATICADOS ENQUANTO VIGORAVA ENTENDIMENTO DISTINTO?" (e-STJ fl. 151).

Menciona que não há nenhum óbice sumular no presente caso.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Sem impugnação (e-STJ fl. 157).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No caso em apreço, o tribunal local entendeu que a prática de atos processuais ineficazes não possui força para interromper ou suspender a prescrição intercorrente.

Eis a letra do acórdão:

"(...)

A desídia torna-se ainda mais evidente ao considerar que durante os aproximados 10 (dez) anos de trâmite processual (execução ajuizada em 5-9-2012 – mov. 1.1), a credora permaneceu mais de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses sem se manifestar nos autos, já que requereu o arquivamento em 27-6-2016 e voltou a peticionar apenas em 31-3-2022 (mouv. 249.1 e 261.1). Vale dizer, a exequente permaneceu inerte por mais da metade do período em que o feito tramitou" (e-STJ fl. 48).

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme ilustram os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, 'incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002'. E, ainda, 'o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)'.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes' (AgInt no REsp 1.986.517/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial" (AgInt no AREsp 2.641.457/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.441.152/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade. (...)

3. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 2.091.106/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Ademais, importa ressaltar que a alteração de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça aplica-se de imediato aos processos

pendentes de julgamento, não havendo que se falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa.

A esse respeito:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSOS PENDENTES. NOTIFICAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. A alteração de entendimento jurisprudencial é aplicável a recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência.

3. Em recente julgamento, esta Terceira Turma superou o entendimento jurisprudencial anterior para definir que é válida a notificação prévia do consumidor quanto à inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, com fundamento no art. 43, § 2º, do CDC, por meio eletrônico, seja por e-mail, seja por mensagem de texto (SMS) ou por aplicativo whatsapp, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes e, em novo exame, recurso especial não provido" (EDcl no AgInt no REsp 2.129.145/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.675.968 / PR

Número Registro: 2024/0229572-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00242155120128160017 00379395620248160000 00395732420238160000 00865532920238160000
01162318920238160000 1162318920238160000 242155120128160017 379395620248160000
37939562024816000000242155120128160017 395732420238160000 865532920238160000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663

LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733

JOÃO PAULO DE CASTRO - PR039745

CASSIO FERNANDES BEVERARI - PR060651

AGRAVADO : ROGERIO SALES DYONISIO

ADVOGADOS : ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - PR062690

THAÍS RAMALHO PINELLI - PR075252

INTERES. : ESTEFANO DONIZETI MUNHOZ PARANZINI

INTERES. : NUTRITAL - IND. COM. E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
 LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733
 JOÃO PAULO DE CASTRO - PR039745
 CASSIO FERNANDES BEVERARI - PR060651
AGRAVADO : ROGERIO SALES DYONISIO
ADVOGADOS : ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - PR062690
 THAÍS RAMALHO PINELLI - PR075252
INTERES. : ESTEFANO DONIZETI MUNHOZ PARANZINI
INTERES. : NUTRITAL - IND. COM. E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025